

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS em desfavor do Sr. Jorlênio Menezes Santos, ex-prefeito de Campos Lindos/TO (gestão: 2009-2012), diante do não cumprimento dos objetivos pactuados nos Termos de Compromisso PAC nºs 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007 (Peça 2, p. 63-65; Peça 3, p. 17-19 e 148-150 e Peça 4, p. 23-25 e 131-133) destinados à execução da Ação “Água na Escola” no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

2. Para executar as instalações hidrossanitárias em escolas públicas municipais, no âmbito do PAC, foram transferidos à municipalidade os recursos federais na ordem de R\$ 225.000,00, tendo os valores federais sido liberados entre 21/5/2010 e 15/6/2011, ao tempo em que o prazo final para a prestação de contas final foi fixada em 31/1/2012 (Peça 4, p. 10-11).

3. Na fase interna desta TCE, o tomador de contas pugnou pela não aprovação da prestação de contas, responsabilizando o ex-prefeito, solidariamente com empresa contratada para a execução das obras (Construtora Norte Bico Ltda.), pela integralidade dos recursos transferidos no valor de R\$ 225.000,00, tendo em vista o não cumprimento do objetivo pretendido, a partir da comprovação obtida nos Relatórios de Visita Técnica realizados em cada uma das 5 (cinco) unidades sanitárias executadas (Peça 2, pp. 42-43 e 184-185; Peça 3, pp. 110-111 e 130-131; e Peça 4, pp. 105-106).

4. As aludidas visitas técnicas resultaram na constatação de que, embora tenha se verificado, no geral, o percentual de execução em torno de 60%, *“não foram tomadas providências para abastecer os módulos com água, e assim os banheiros tiveram que ser trancados; os beneficiários continuam a estar sujeitos a condições precárias de saneamento”*, registrando que os *“módulos também já se encontram em estado de deterioração devido ao abandono.”*

5. No âmbito do TCU, a matéria foi analisada pela Secex/TO (Peça 7) e ela promoveu a citação, tão somente, do Sr. Jorlênio Menezes Santos, como gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais, sem apresentar a necessária justificativa para o não chamamento da empresa aos autos, a despeito do indicativo para a responsabilização da empresa contratada na esfera do controle interno.

6. Regularmente citado (Peça 14), o responsável acostou as suas alegações de defesa à Peça 21) e, após a análise do feito, a Secex/TO propôs a pronta irregularidade das contas do responsável, com a sua condenação em débito e em multa, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal anuído a essa proposta.

7. Peço licença para discordar dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, no sentido de, desde já, afastar a responsabilização solidária da empresa contratada, por inexistir nos autos a documentação comprobatória de que a empresa teria recebido os pagamentos pelos *“possíveis”* serviços prestados, a exemplo das notas fiscais, dos extratos bancários, da relação de pagamentos, das cópias de cheques etc.

8. Não assiste razão ao então gestor, quando tenta atribuir a integral responsabilidade pelo insucesso do empreendimento à contratada, uma vez que a sua inação ou mesmo desídia teria concorrido para a inexecução do objeto pactuado, mas o fato de a Construtora Norte Bico Ltda. ter executado a parcela da obra, não havendo, contudo, na prestação de contas, a necessária comprovação dos correspondentes pagamentos, deve ser apurado pelo TCU, no presente caso concreto, não só porque as falhas foram perpetradas há pouco tempo, mas também porque a eventual condenação solidária da empresa contratada tende a resultar em maior garantia para a reparação do dano ao erário.

9. Bem se vê que as vistorias realizadas nas 5 (cinco) unidades sanitárias evidenciarão a perfuração dos poços, salientando que, em relação ao TC/PAC nº 0919/2007, a adutora e o reservatório estariam em funcionamento, com o percentual de execução física estimado para o empreendimento no patamar de 66,80%, devendo a unidade técnica apurar, então, o nível de pagamento efetivado em favor da Construtora Norte Bico Ltda., tanto pela citação dessa empresa, quanto pela realização de

diligências junto instituição financeira depositária dos recursos federais aportados ao referido empreendimento.

10. A unidade técnica deve, então, esclarecer o montante aportado em recursos federais para a execução dos objetivos pactuados, devendo, para tanto, obter os documentos fiscais e bancários, os relatórios de execução da obra, com o atesto do recebimento das parcelas eventualmente executadas, além dos demais documentos necessários à possível responsabilização da aludida empresa na recomposição do dano ao erário.

11. Entendo, portanto, que o TCU deve determinar que a unidade técnica prossiga com o saneamento dos autos, promovendo a citação da Construtora Norte Bico Ltda. para que apresente as suas alegações de defesa pela parcial inexecução das obras necessárias ao integral cumprimento dos objetivos pretendidos pelos Termos de Compromissos PAC n<sup>os</sup> 0919/2007, 0920/2007, 0921/2007, 0922/2007 e 0923/2007, além de promover a diligência suscitada nestas razões de decidir.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de agosto de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator